

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20202700600026

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 1017/2021

**RECORRENTE:** HILGERT E CIA LTDA

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 282/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de recolher o ICMS de Substituição Tributária, incidente sobre as compras – referente a Notas Fiscais de Entradas.

A infração foi capitulada no art. Art. 117, caput, c/c, Art. 52 e 53, I, alínea “b”, II, alínea “d”, c/c, art. 96, c/c, Art. 27 ao 27-C, c/c, Arts. 77-A ao 77-I, c/c Arts. 78 ao 79-K, todos do RICMS/RO - Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea “a”, item 3 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 120.589,21
Multa:	R\$ 146.443,78
Juros:	R\$ 102.974,11
A.Monetária:	R\$ 41.856,10

Valor do Crédito Tributário: R\$ 412.133,20 (quatrocentos e doze mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via DET, em 23/09/2020 (fls.24) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.46/53); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.18.01.0025/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 84/91) não acolheu a argumentação da defesa e julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito lançado na inicial; O sujeito passivo devidamente notificado da Decisão Singular em 05/05/2021, através de DET, apresentou Recurso Voluntário

tempestivo (fls. 95/139); Consta Relatório deste Julgador (fls. 159/161) e Representação Fiscal (fls. 162/169).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de pagar imposto ICMS relativo às operações de entrada sujeitas à substituição tributária.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, inconformado com o julgamento singular, maculando o julgamento, trazendo novos argumentos, pois aponta que houve equívocos e incoerências na fiscalização, que há presunção equivocada, por insuficiência de elementos para caracterização de substituição tributária somente pelo NCM; que há itens que não eram de substituição tributária em 2015; que deve ser reconhecida a decadência de janeiro a agosto de 2015 e; que tiveram operações no caso que ocorreram o recolhimento de ICMS.

Alegou cerceamento de defesa e que a aplicação da multa apresenta ofende o princípio da proporcionalidade. Ao final requereu a anulação do auto de infração por cerceamento de defesa, supressão de instância administrativa e no mérito a improcedência da ação fiscal, alternativamente, seja os autos baixados em diligência para apurar as incoerências apontadas pela recorrente.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados e elucidados em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em relação aos argumentos trazidos em sede recursal, para ao final decidir:

Pois bem, da análise dos autos, pude constatar que o sujeito passivo de fato não fez o recolhimento referente ao ICMS/ST, não havendo questionamento desse ponto na peça recursal, apenas questionando-se possíveis vícios de legalidade no PAT.

#### **1) QUANTO AO ARGUMENTO DA FALTA DE ANÁLISE DO MÉRITO;**

Quanto a questão do cerceamento de defesa, tal argumento não merece prosperar, uma vez que diante a exaustiva juntada de documentos e informações

comprobatória da infração fiscal ocorrida, é possível de forma cristalina identificar cada item e a sua correspondente chave de Nota Fiscal.

Já no que diz respeito aos argumentos sobre NCMs, conforme orientação pelo representante Fiscal, bem como informação do SISTAFE, foram desconsideradas as NCMs 42022220 referente a NF 284.453 por não estarem sujeitas à Substituição Tributária no exercício de 2015. De igual forma, foram desconsideradas as NFs (74.19.232, 36.991, 81.805, 15.363, 634.59, e 110.334), por reconhecer o pagamento do imposto destas.

Assim, nos casos em que há comprovação do pagamento do tributo, deve ser isentada sua imputação e penalidade. Senão vejamos o que dispõe o RICMS/RO Decreto 8.321/98, sobre o assunto:

**Art. 53.** O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45):

*X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes:*

*a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente; e*

*b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.*

No tocante as demais NFs, não alcançadas pela decadência, ou que não estavam sujeitas a ST em 2015, ou que já foram reconhecida o pagamento do imposto, estas passam a ser consideradas e devidamente elencadas na autuação, por constar no Anexo V do antigo Regulamento do ICMS, norma aplicável à época do fato gerador a listagem dos produtos sujeitos a Substituição Tributária, no qual consta a atividade do sujeito passivo como expressamente aplicada.

## **2) QUANTO AO ARGUMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL;**

Diante a análise que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 23/09/2020 com notificação do Termo de Início da Ação Fiscal em 04/08/2020 (fl. 12) e estando o presente caso submetido a análise do art. 150, § 4º do CTN, devendo portanto desconsiderar da autuação, para efeitos de cobrança de crédito tributário, os períodos de janeiro a agosto de 2015, por restarem já decaídos.

O questionamento em relação à decadência, tendo em vista que o Auto de Infração 20202700600026 ocorreu em 11/09/2020 referente ao período de fiscalização do ano de 2015, teria direito ao Fisco em exigir tal crédito até o ano de 2020. No entanto, como só fora iniciado o procedimento fiscalizatório com a ciência do autuante em 04/08/2020 no Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 14) e ciência do Auto de Infração em 23/09/2020 (fl.19 e 24verso), o Fisco só podia cobrar crédito tributário de setembro a dezembro de 2015. Portanto, conforme orientação do representante Fiscal cabe desconsiderar o período fiscalizado de janeiro a agosto de 2015, a fim de determinar novo cálculo de crédito tributário.

### 3) QUANTO AO ARGUMENTO DA TAXA SELIC / JUROS E MULTA:

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, IV, "a", item 1, e art. 46-A da Lei 688/96, vejamos:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

*Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o sai fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.*

O tributo lançado, a multa, juros e atualização monetária contida no auto de infração, estão de acordo com o que prescreve a norma tributária vigente aplicável ao caso, sendo a lei atribuída de legalidade, aplica-se a mesma.

No tocante a Responsabilização Solidária de JOSE , exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, temos que os artigos imputados como sendo Arts. 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, somente foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Logo, levando em consideração que a autuação e o fato gerador é datado de 2015, concordamos com o Parecer da Representação Fiscal, às fls. 162/169, para afastar a responsabilidade sobre o CPF de JOSE .

Diante disso apresenta-se o novo crédito tributário devido, estando assim constituído:

<b>AUTUAÇÃO</b>	<b>ORIGINAL</b>	<b>INDEVIDO</b>	<b>DEVIDO</b>
TRIBUTO	R\$ 120.859,21	R\$ 90.961,20	R\$ 29.898,01
MULTA 90%	R\$ 146.443,78	R\$ 110.161,79	R\$ 36.281,99
JUROS	R\$ 102.974,11	R\$ 79.226,20	R\$ 23.747,91
A. MONETÁRIA	R\$ 41.856,10	R\$ 31.440,79	R\$ 10.415,31
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 100.343,23</b>

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 100.343,23 (cem mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Segue em anexo o memorial do novo crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 07 de junho de 2022.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN**

Crédito Tributário Original:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

TRIBUTATO	R\$ 120.859,21
MULTA 90%	R\$ 146.443,78
JUROS	R\$ 102.974,11
A. MONETÁRIA	R\$ 41.856,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 412.133,20</b>

Base de cálculo original:

DATA BASE>>>		10/09/2020		<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO</b>											
CONFORME DEMONSTRATIVOS				UPF'S de 2015 = R\$ 55,23								R\$			
APURAÇÃO	IMPOSTO (R\$)	VENCIDO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL	
JANEIRO	10.534,64	15/02/2015	190,74	171,67	129,70	301,37	14.204,50	12.784,05	9.659,06	36.647,62					
FEVEREIRO	14.285,20	15/03/2015	258,65	232,78	173,30	406,08	19.261,62	17.335,45	12.905,28	49.502,35					
MARÇO	21.971,54	15/04/2015	397,82	358,04	262,56	620,60	29.625,58	26.663,02	19.552,88	75.841,49					
ABRIL	2.281,65	15/05/2015	41,31	37,18	26,85	64,03	3.076,49	2.768,84	1.999,72	7.845,05					
MAIO	10.508,46	15/06/2015	190,27	171,24	121,77	293,01	14.169,21	12.752,29	9.068,29	35.989,79					
JUNHO	13.229,36	15/07/2015	239,53	215,58	150,91	366,48	17.837,95	16.054,16	11.237,91	45.130,02					
JULHO	10.117,29	15/08/2015	183,18	164,87	113,57	278,44	13.641,76	12.277,59	8.457,89	34.377,24					
AGOSTO	4.216,98	15/09/2015	76,35	68,72	46,58	115,29	5.686,02	5.117,42	3.468,47	14.271,90					

SETEMBRO	4.717,91	15/10/2015	85,42	76,88	51,25	128,13	6.361,44	5.725,30	3.816,86	15.903,60
OUTUBRO	22.066,68	15/11/2015	399,54	359,59	235,73	595,32	29.753,86	26.778,48	17.554,78	74.087,12
NOVEMBRO	5.023,01	15/12/2015	90,95	81,85	52,75	134,60	6.772,84	6.095,55	3.928,24	16.796,63
DEZEMBRO	1.906,48	15/01/2016	31,21	28,09	17,79	45,88	2.324,04	2.091,64	1.324,70	5.740,38
<b>TOTALS</b>	<b>120.859,21</b>		<b>2.184,98</b>	<b>1.966,48</b>	<b>1.382,76</b>	<b>3.349,24</b>	<b>162.715,31</b>	<b>146.443,78</b>	<b>102.974,11</b>	<b>412.133,20</b>
							<b>41.856,10</b>			

Valores a serem excluídos da base de cálculo:

Referência/Nfe	Mês de lançamento	Valor Indevido na BC
Todas alcançadas pela decadência	Janeiro a Agosto	87.145,13
634.591	Setembro	162,19
10.334	Setembro	891,61
74	Outubro	624,24
284.453*	Outubro	53,96
19.232	Novembro	91,57
36.991	Novembro	1.143,07
81.805	Novembro	502,00
15.363	Dezembro	347,43
<b>Total a excluir da BC:</b>		<b>90.961,20</b>

\*somente o produto de NCM 42022220

Base de cálculo ajustada:

		DATA BASE>>>>		10/09/2020		DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO									
CONFORME DEMONSTRATIVOS				R\$											
				UFPI'S de 2015 = R\$ 55,23											
APURAÇÃO	IMPOSTO (R\$)	VALORES INDEVIDOS	IMPOSTO DEVIDO	VENCIDO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL			
JANEIRO	10.534,64	-10.534,64	0,00	15/02/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
FEVEREIRO	14.285,20	-14.285,20	0,00	15/03/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
MARÇO	21.971,54	-21.971,54	0,00	15/04/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
ABRIL	2.281,65	-2.281,65	0,00	15/05/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
MAIO	10.508,46	-10.508,46	0,00	15/06/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
JUNHO	13.229,36	-13.229,36	0,00	15/07/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
JULHO	10.117,29	-10.117,29	0,00	15/08/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
AGOSTO	4.216,98	-4.216,98	0,00	15/09/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
SETEMBRO	4.717,91	-1.053,80	3.664,11	15/10/2015	66,34	59,71	39,81	99,51	4.940,54	4.446,48	2.964,32	12.351,35			
OUTUBRO	22.066,68	-678,20	21.388,48	15/11/2015	387,26	348,54	228,48	577,02	28.839,41	25.955,47	17.015,25	71.810,12			
NOVEMBRO	5.023,01	-1.736,64	3.286,37	15/12/2015	59,50	53,55	34,51	88,07	4.431,22	3.988,10	2.570,11	10.989,42			
DEZEMBRO	1.906,48	-347,43	1.559,05	15/01/2016	28,23	25,41	16,09	41,50	2.102,16	1.891,95	1.198,23	5.192,34			
TOTAIS	120.859,21	-90.961,20	29.898,01		541,34	487,20	318,89	806,10	40.313,33	36.281,99	23.747,91	100.343,23			

\_\_\_\_\_

Atualização: **10.415,31**

Nova planilha do crédito tributário:

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>	
TRIBUTO	R\$ 29.898,01
MULTA 90%	R\$ 36.281,99
JUROS	R\$ 23.747,91
A. MONETÁRIA	R\$ 10.415,31
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 100.343,23</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202700600026  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1017/2021  
**RECORRENTE** : HILGERT E CIA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 282/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 149/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – DECADÊNCIA PARCIAL – OCORRÊNCIA** - Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo realizou operação de entrada interestadual de mercadoria, sem o recolhimento do ICMS de Substituição Tributária. Desconsiderado o item de produto relativo ao NCM que não estava sujeito à ST – Substituição Tributária no exercício de 2015. Foram excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais nº 74,19.232, 36.991, 81.805, 15.363, 634.591 e 10.334, por ter sido comprovado o seu efetivo pagamento. Decretada decadência, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, em relação aos períodos de janeiro a agosto de 2015. Afastada a Responsabilidade Solidária de José ; uma vez que os artigos 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, só foram incluídos na legislação em 2015, com efeitos a partir de 2016. Reformada a decisão singular que julgou Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração fiscal parcialmente ilidida. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedência para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 412.133,20

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PARCIALMENTE PROCEDENTE  
TOTAL: R\$ 100.343,23

\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.